



## Prefeitura Municipal de Aparecida

Américo Alves Pereira Filho, Prefeito Municipal de Aparecida.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

### L E I       N º 7 8

Art. 1º) É obrigatória a existência de esgotos domiciliares em todas as habitações, garages, barracões, fábricas e semelhantes, situados em todas as ruas servidas pela rede geral e a esta ligados de acordo com os dispositivos desta Lei:

Art. 2º) As plantas de construções, reformas e reconstruções, trarão, obrigatoriamente, o traçado da rede de esgotos domiciliares e o memorial descritivo a ela fará referência detalhada.

Art. 3º) Cada prédio, garage, barraões e semelhantes, terá a sua ligação própria e independente, embora existam várias construções seguidas ou geminadas pertencentes a um só dono.

§ Único - Excetua-se da obrigatoriedade deste artigo as chamadas "vilas" ou habitações coletivas, prédios de mais de um pavimento, que poderão ter uma rede particular ligada à rede pública, mediante concessão da Prefeitura e planta previamente aprovada.

Art. 4º) A rede interna de cada construção será rigorosamente inspecionada pela Prefeitura que, somente autorizará a sua ligação à rede pública, após a verificação das suas perfeitas condições técnicas, entre as quais :

- a) emprêgo exclusivo de manilhas de primeira qualidade, ligadas com pixe preparado ou massa forte de cimento ;
- b) diâmetro das mesmas mínimo de 3" para pias, tanques e banheiros e de 4" para privadas;
- c) "Caixa de gordura" nas ligações de cozinha, sifão isolantes onde necessários e "caixa de areia" em todas as garages;
- d) ventiladores de 2" em todas as bacias de privadas, os quais deverão ter a altura necessária a ultrapassar o telhado mais próximo;
- e) ausência absoluta de ligações de águas pluviais e ralos em áreas ou quintais ligados à rede do prédio;
- f) caixa de tijolos, revestida de cimento, antes da ligação com a rede geral e nos pontos de inflexão da rede interna, que não poderá ter curvas;
- g) diâmetro de 4" para a rede geral do prédio e de 6" para a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

h) dispositivos ou caixa de inspeção, a fim de ser facilitada limpeza periódica e desobstruções;

Art. 5º) É expressamente proibida a ligação da rede particular à rede geral sem a presença do Fiscal encarregado de tais serviços.

Art. 6º) O proprietário que, notificado pela Prefeitura para a execução da rede domiciliar e a sua ligação à rede geral, deixar de iniciar os serviços dentro de 10 dias e concluí-lo dentro de 30 dias, no



## Prefeitura Municipal de Aparecida

ou habitação sem prejuízo de outras penalidades desta e das Leis em vigor.

Art. 7º) Os infratores desta Lei ficam sujeitos à multa de G\$200,00 a G\$500,00 para cada propriedade sujeita aos seus dispositivos.

Art. 8º) Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Aparecida, 4 de Junho de 1951.

*Américo Alves Pereira Filho*  
Américo Alves Pereira Filho

PREFEITO MUNICIPAL